



Prefeitura Municipal SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES

CNPJ: 45.116.712/0001-09
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº. 17 /2022.

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES
PROTOCOLO Nº 38
DATA 28 / 04 / 2022

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder anistia de multas e a cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2021, ajuizados ou não, bem como conceder a possibilidade de pagamento e dá outras providências”.

José Carlos Cezare, Prefeito Municipal de São João das Duas Pontes, Comarca de Estrela D’Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São João das Duas Pontes aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e a cancelar juros moratórios dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício de 2021, ajuizadas ou não, bem como conceder possibilidade de pagamento parcelado, na forma prevista nesta Lei.

ARTIGO 2º - A concessão de anistia e o cancelamento de juros moratórios dos débitos de que trata o artigo 1º desta Lei se dará com:

I – 100% (sem por cento) de desconto, para pagamento à vista;

II – 80% (oitenta por cento) de desconto, para pagamentos em até 3 (três) parcelas mensais;

III – 70% (setenta por cento) de desconto, para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais;

IV – 50% (cinquenta por cento) de desconto, para o pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais;

V – Ausência dos descontos referidos no artigo 1º, para o pagamento a partir de 11 (onze) parcelas mensais, limitadas até o máximo 20 (vinte)

§ 1º. A parcela mínima do parcelamento detalhado no caput e incisos não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);



Prefeitura Municipal SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES

CNPJ: 45.116.712/0001-09
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º. Em qualquer dos casos previstos no §1º, a primeira parcela será paga no ato da adesão ao parcelamento, independentemente da data do respectivo mês em que este for requerido;

§ 3º. Para efeito de pagamento mensal das parcelas subsequentes, considerar-se-á a data do pagamento da primeira;

§ 4º. O não pagamento de qualquer das parcelas na data estipulada para o respectivo vencimento, acarretará a rescisão do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida concedido, passando o débito remanescente a ser exigível de imediato, com todos os acréscimos legais anteriormente devidos.

ARTIGO 3º - Somente terão direito aos benefícios concedido por esta Lei, os contribuintes de aderirem a qualquer deles até o dia 29 de julho de 2022.

ARTIGO 4º - Para a obtenção dos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá:

I – Ser notificado pelo Departamento de Tributação Municipal de Fazenda;

II – Comparecer ao Departamento de Tributação Municipal de Fazenda e assinar:

- a) Termo de confissão de dívida e pagamento à vista, em parcela única, ou
- b) Termo de confissão de dívida, mediante pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Tributação Municipal de Fazenda apurar e calcular os débitos tributários na forma prevista nesta Lei.

ARTIGO 5º - Nos casos de Débitos tributários ou não tributários objeto de ação de Execução Fiscal, o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio das custas processuais e honorários advocatícios da sucumbência, para a obtenção dos benefícios concedidos por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeito no disposto neste artigo, caberá ao Departamento de Tributação Municipal de Fazenda e ao Departamento Jurídico do município as providências que se fizerem necessárias para a quitação das custas processuais e honorários advocatícios da sucumbência, retendo-lhe o Termo de Confissão e Pagamento à vista ou o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, para que esta possa, no caso de parcelamento, requerer a suspensão do processo de execução fiscal pelo prazo previsto para o seu integral cumprimento, sem prejuízo do seu posterior prosseguimento, no caso de ocorrer a situação prevista no §4º do artigo 2º desta Lei.



Prefeitura Municipal SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES

CNPJ: 45.116.712/0001-09
ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotação própria, consignada em orçamento, suplementada se necessário.

ARTIGO 7º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando alteradas as Leis orçamentarias no que for necessário.

São João das Duas Pontes - SP, 27 de abril de 2022.

JOSE CARLOS
CEZARE:0187
4511845

Assinado de forma
digital por JOSE CARLOS
CEZARE:01874511845
Dados: 2022.04.28
15:29:00 -03'00'

José Carlos Cezare
Prefeito Municipal